

Seguro Escolar – Regulamento

- **O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar.**
- **A prevenção do acidente escolar e o seguro escolar constituem modalidades de apoio e complemento educativo, que através das Direções Regionais de Educação, são prestados aos alunos, complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.**

I – O QUE É CONSIDERADO ACIDENTE ESCOLAR?

É considerado acidente escolar:

1. Qualquer acontecimento que ocorra numa atividade escolar e que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.
2. Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino.
3. Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajeto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação e ensino, ou vice-versa, desde que:
 - a) Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente;
 - b) O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância;
 - c) O aluno esteja acompanhado por docente ou funcionário do estabelecimento de educação e ensino que frequenta.
4. No caso do acidente em trajeto ser um atropelamento, só é considerado acidente escolar quando, cumulativamente:
 - a) A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;
 - b) Ocorra no percurso normal para e do local de atividade escolar à residência habitual, em período imediatamente anterior ao início da atividade ou imediatamente ulterior ao seu termo, dentro do período de tempo considerado necessário para ser percorrido a pé;
 - c) Seja participado às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo de 15 dias, ainda que aparentemente tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente;
 - d) O aluno sinistrado seja menor de idade e não esteja acompanhado por um adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância, salvo se este for docente ou funcionário do estabelecimento de educação e ensino.

II - QUEM ESTÁ ABRANGIDO PELO SEGURO ESCOLAR?

Estão abrangidas pelo seguro escolar:

1. As crianças:
 - a) Matriculadas e a frequentar os jardins de infância da rede pública;
 - b) Abrangidas pela educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que frequentem atividades de animação sócioeducativa ou atividades de tempos livres, quando:
 - i) organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, desde que se realizem nos estabelecimentos de educação e ensino e durante os períodos letivos;
 - ii) sejam da responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino.
2. Os alunos:
 - a) Dos ensinos básico e secundário, incluindo os ensinos profissional e artístico;
 - b) Dos ensinos básico e secundário que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;
 - c) Os alunos que participem em atividades do desporto escolar.
3. As crianças e os jovens inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação ou ensino e desenvolvidos em período de férias.
4. Os alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico que participem nas atividades de enriquecimento curricular, ao abrigo do Despacho nº 12 590/2006 de 16 de junho, ainda que realizadas fora do espaço escolar, assim como no trajeto para e de volta dessas atividades.
5. Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar. Nestes casos é obrigatório a celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem, que deverá abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:
 - a) Despesas de internamento e de assistência médica;
 - b) Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;
 - c) Despesa de deslocação, alojamento e alimentação do Encarregado de Educação ou alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.
6. Quanto aos danos não cobertos pelo seguro de assistência em viagem, a deslocação deve, previamente ser comunicada à Direção Regional de Educação respetiva, para efeitos de autorização, com a antecedência mínima de 30 dias.

Nota: As atividades de animação socioeducativa ou atividades de tempos livres, que se realizem fora dos estabelecimentos de educação e ensino e nas pausas letivas, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, não estão abrangidas pelo Seguro Escolar.

III. COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

1. Compete a estes órgãos:

- a) Efetuar uma primeira análise da ocorrência e a respectiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar;
- b) Providenciar, caso se trate de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar, pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao Encarregado de Educação;
- c) Elaborar o inquérito do acidente e recolher todos os elementos complementares indispensáveis ao seu preenchimento, o qual deverá ser esclarecedor das condições em que se verificou a ocorrência;
- d) Acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como, os encargos que vão sendo assumidos;
- e) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;
- f) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.

2. Relativamente a cada aluno deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

3. Manter afixado, em cada estabelecimento de ensino, um exemplar do Regulamento do Seguro Escolar ou, em alternativa, afixar de forma bem visível, em zona de acesso público, a informação do local e do horário onde o mesmo pode ser consultado, bem como a indicação da entidade ou entidades escolares que poderão prestar esclarecimentos sobre o assunto.

IV. GARANTIAS ABRANGIDAS PELO SEGURO ESCOLAR

As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que a criança ou o aluno seja beneficiário. O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado e por ele abrangido, também garante a assistência médica e medicamentosa e o transporte, alojamento e alimentação indispensáveis para garantir essa assistência.

1. Assistência Médica e Medicamentosa

1.1 A assistência médica e medicamentosa abrange:

- a) A assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;
- b) Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico que a respetiva aquisição;
- c) Os meios, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão, receitados por médicos da especialidade, que se tornem necessários em consequência do acidente.

1.2 A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas **instituições hospitalares públicas**, podendo ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares

privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário.

- 1.3 Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efetuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.
- 1.3.1 Os alunos sinistrados, só poderão recorrer a serviços de médico particular, nos casos de comprovada impossibilidade ou de extrema urgência quanto à utilização dos serviços mencionados anteriormente. Neste caso deve apresentar uma declaração hospitalar que justifique esse encaminhamento.
- 1.4 Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.
- 1.5 As instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde faturam as despesas resultantes da prestação de cuidados de saúde aos segurados, desde que estes sejam beneficiários de um subsistema público ou privado, não podendo faturar pela prestação de cuidados de saúde, no caso dos segurados não serem beneficiários de qualquer subsistema e na qualidade de beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
- 1.6 Os tratamentos de fisioterapia devem ser efetuados em **instituições hospitalares oficiais**, clínicas que tenham acordo com o sistema, subsistema ou seguros de proteção social e de saúde.

2. Hospedagem, alojamento e alimentação

- 2.1 O sinistrado tem direito a hospedagem, alojamento e alimentação quando, por determinação médica ou da Direção Regional de Educação, tenha de se deslocar para fora da área da sua residência. Este direito quando necessário à assistência ao sinistrado no próprio dia do acidente inclui o acompanhante quando aquele for menor de idade.
- 2.2 O direito conferido ao acompanhante no número anterior, é extensivo, nas mesmas condições:
 - a) À deslocação necessária ao tratamento ambulatorio;
 - b) Ao cumprimento das formalidades ou instruções determinadas pelos serviços competentes.
- 2.3 Estas prestações não abrangem o pagamento de serviços extraordinários e só serão asseguradas em estabelecimentos hoteleiros cuja classificação não exceda as 3 estrelas.

3. Transporte

- 3.1 O transporte do sinistrado no momento do acidente será o mais adequado à gravidade da lesão.
- 3.2 As despesas de transporte, nos dias posteriores ao acidente, terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização e por documento hospitalar onde conste a data da consulta ou dos tratamentos.
- 3.3 O sinistrado deverá utilizar os transportes coletivos, salvo quando não existam ou se considerados mais indicados à situação pelo médico assistente, através de declaração expressa.
- 3.4 No caso de o transporte se fazer em viatura particular, cujo recurso foi devidamente justificado, haverá lugar ao pagamento de uma verba

correspondente ao número de quilómetros percorridos, ao preço unitário que estiver fixado na portaria que estabelece o subsídio de viagem em transporte em veículo adstrito a carreira de serviço público para os funcionários públicos, devendo ser apresentado recibo onde conste:

- a) A matrícula do veículo;
- b) O número de quilómetros percorridos;
- c) A data e finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

4. Pagamento de Despesas

4.1 A assistência médica e medicamentosa é garantida pelo subsistema de que a criança ou o aluno seja beneficiário, pelo que:

- a) Nas situações de recurso a clínicas ou médicos particulares sem acordo com o sistema/subsistemas de saúde, e devidamente autorizadas pela direcção regional de educação respectiva, os originais dos documentos de despesa devem ser apresentados nos centros de saúde, para a devida comparticipação;
- b) Só mediante a declaração de comparticipação e a cópia do recibo de pagamento se poderá requerer o pagamento das despesas referidas na alínea anterior, no âmbito do seguro escolar.

4.2 As cópias dos documentos de despesa de farmácia têm de ser acompanhadas, **obrigatoriamente**, da respectiva prescrição médica.

4.3 Se o transporte for efectuado por serviço de táxi, os respectivos recibos deverão ser integralmente preenchidos, indicando o nome do sinistrado, percurso efectuado e entregues conjuntamente com o documento hospitalar referido non.º 3.2.

5. Indemnização

5.1 A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento de:

- a) Indemnização por incapacidade temporária, desde que se trate de aluno que exerça atividade profissional remunerada e cujo montante será o do prejuízo efetivamente sofrido devidamente comprovado;
- b) Indemnização por incapacidade permanente;
- c) Indemnização por danos morais.

5.2 No caso de incapacidade permanente, a indemnização a que o sinistrado tem direito é calculada em função do grau de incapacidade que lhe seja atribuído.

5.3 O montante é determinado com base no coeficiente de incapacidade, fixado por junta médica de acordo com a tabela nacional de incapacidades, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

5.4 O coeficiente de incapacidade é fixado por junta médica, de acordo com a tabela nacional de incapacidades, publicada em anexo à lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente.

5.5 Pode, a requerimento do sinistrado e por decisão fundamentada do Director Regional de Educação, ser atribuído, a título de indemnização por danos morais, montante no valor de 30% da indemnização calculada nos termos do 5.2.

6. Outras garantias

6.1 Garante ainda a deslocação do cadáver e o pagamento das despesas de funeral.

6.2 Garante também os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que sujeito ao poder de autoridade do órgão de administração e gestão do estabelecimento de

educação e ensino ou que resulte de acidente em trajeto em que a responsabilidade lhe seja diretamente imputável.

- 6.3** Quando os danos forem causados em viaturas é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso da ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar dois orçamentos de arranjo da viatura e o recibo do pagamento relativo ao orçamento mais baixo.

V. DIREITOS E DEVERES DOS SINISTRADOS

1. O sinistrado tem direito às prestações e indemnizações referidas e previstas no presente regulamento.
2. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:
 - a) Participar, em tempo útil, o acidente escolar;
 - b) Utilizar a assistência nos termos definidos no presente regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
 - c) Não efectuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;
 - d) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação e ensino, que o sinistro se enquadra no âmbito do presente regulamento;
 - e) Apresentar no sistema ou subsistema de saúde, os originais dos documentos de despesa para efeitos de comparticipação;
 - f) Apresentar no estabelecimento de ensino toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respectivo reembolso;
 - g) Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de educação ou de ensino ou pela Direcção Regional de Educação;
 - h) Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela Direcção Regional de Educação;
 - i) Dar quitação de todas as importâncias que lhes sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efectuado ou da indemnização atribuída.

VI. SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR

1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respectivo seguro:
 - a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
 - b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos de Direcção e Gestão dos Estabelecimentos de Educação e Ensino;
 - c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
 - d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;

- e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extra-escolar;
 - f) **Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com ou sem motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;**
 - g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.
2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo Encarregado de Educação:
- a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;
 - b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeam às instruções da Direcção Regional de Educação;
 - c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da Direcção Regional de Educação;
 - d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.
3. Ficam excluídas do âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento e, designadamente:
- a) As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado pelo estabelecimento de educação e ensino, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
 - b) As que não se encontram devidamente justificadas.

VII. INSCRIÇÃO E PRÉMIO

1. A inscrição no seguro escolar é obrigatória para os alunos matriculados em estabelecimentos de educação e ensino público não superior.
2. O pagamento do prémio do seguro escolar é feito no ato da matrícula do aluno. O valor do prémio é fixado em 1% do valor do salário mínimo nacional. O não pagamento do prémio no momento da matrícula implica o seu pagamento em dobro.
3. Estão isentos do pagamento do prémio de seguro os alunos a frequentar a educação pré-escolar, a escolaridade obrigatória e os alunos deficientes.
4. Aos alunos que não tenham procedido ao pagamento do prémio do seguro escolar não serão entregues quaisquer certidões ou diplomas, nem publicadas as respectivas classificações até à respectiva regularização.

VIII. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

1. Quando o sinistrado seja menor de idade, a indemnização é depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na Caixa Geral de Depósitos, depois de conferida quitação à respectiva Direcção Regional de Educação. Nestes casos podem ser autorizados, por despacho do Diretor Regional de Educação, levantamentos anuais, pelo Encarregado de Educação, dos montantes necessários a garantir o bem-estar do aluno, até ao máximo de 5% da verba depositada.

2. Quando o sinistrado seja maior de idade, a indemnização é depositada em conta à ordem.

IX. COMPETÊNCIAS DA DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Compete à Direção Regional de Educação respetiva decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências dos órgãos de Direção dos estabelecimentos de ensino, e nas seguintes situações:

- a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
- b) Atropelamento;
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.

O QUE DEVEM FAZER OS AGENTES DE ENSINO QUANDO ASSISTEM A UM ACIDENTE ESCOLAR?

Quando assistem a um acidente escolar os agentes de ensino **devem comunicar de imediato** o facto ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação e ensino que a criança ou jovem frequenta.

O QUE DEVEM FAZER OS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO QUANDO A(O) SEU(O) EDUCANDA(O) SOFRE UM ACIDENTE ESCOLAR?

1. Deslocar-se o mais rápido possível à entidade hospitalar onde a(o) sua(seu) educanda(o) está a ser assistida(o).
2. Comunicar aos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino as consequências do acidente, devendo ser informado, por estes, das medidas que deve tomar para assegurar as garantias do seguro escolar.
3. Proceder de acordo com os deveres que os sinistrados e os seus representantes legais são obrigados e que se encontram referidos no ponto VII, bem como, no Regulamento do Seguro Escolar.

Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente o Decreto-Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro, a Portaria nº 413/99 de 8 de Junho e o Regulamento do Seguro Escolar e não dispensa a sua consulta.

Porto de Mós, 14 de dezembro de 2023

O Diretor